



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13127.000071/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.937 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente SEBASTIÃO NUNES SOUZA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/04/2007

AUTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.
EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE
PÚBLICO. ANISTIA CONCEDIDA POR LEI.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Fabio Pallaretti Calcini, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.055.698-4, CFL.59, consiste em deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e/ou dos segurados contribuintes individuais, conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a", conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 06, o auto de infração, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinada por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em ilegível, conforme AR, de fls. 16.

A pessoa física foi autuado em razão de sua atuação como dirigente de órgão público.

Por se tratar de órgão Público, e não ter sido indicado outro dirigente responsável pelo cumprimento da obrigação acessória objeto da presente autuação, está sendo autuado o Sr. Sebastião Nunes Sousa Presidente eleito para o período auditado.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 30/05/2007, conforme carimbo de recepção, as fls. 21, a defesa está acostada, as fls. 21 a 23, acompanhada dos documentos, de fls. 24 a 101.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 102.

O órgão julgador *a quo* emitiu o Despacho Nº 051 - 5ª, Turma da DRJ/BSA, em 03/09/2007, fls. 103 e 104, na qual o julgamento foi convertido em diligência.

O agente lançador emitiu a Informação Fiscal, de fls. 105, acompanhada dos documentos, de fls. 106 a 109, atendendo à diligência, consta novamente a IF, as fls. 110.

A diligência foi comunicada ao contribuinte e seu prazo de defesa reaberto, comunicado e AR, de fls. 112 e 113.

O contribuinte manifestou-se, as fls. 114.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão nº 03-24.798 - 5ª Turma da DRJ/BSA, em 20/05/2008, fls. 119 a 123, no qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 15/09/2008, AR, fls. 126.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 127 e 130, recebida, em 15/10/2008, desacompanhada de qualquer documento.

Processo nº 13127.000071/2007-11
Acórdão n.º 2803-003.937

S2-TE03
Fl. 162

As razões recursais não serão resumidas, o que explicará no voto.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 131 e 132.

Os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 132.

As folhas, 133, consta o memorando nº 45/2011/ARF-JAI/DRF/GOI/SRRF01/RFB/MF-GO, o qual remete ao CARF documentos relacionados ao contribuinte.

Tais documentos estão, anexados, as fls. 134 a 152.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado

A MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, revogou o artigo 41 da Lei 8.212/91 e deste modo e nos termos do Parecer PGFN 190/2009 itens 21 a 23, abaixo transcrito, a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público foi extinta, o que atrai a aplicação do artigo 106, II, “a”, da Lei 5.172/66.

21. O segundo item prioritário trata da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, pela MP nº 449, de 2008, que possuía a seguinte redação:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

22. Inicialmente, entendemos que neste caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei 8.212, de 1991.

Além do que dito acima, o artigo 12, da Lei 12.024/2009, abaixo transcrito deu expressa anistia à situação versada nos autos, o que implica na exclusão do crédito tributário, nos termos do artigo 175, II c/c o 180, *caput*, da Lei 5.172/66.

Art. 12. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Processo nº 13127.000071/2007-11
Acórdão n.º 2803-003.937

S2-TE03
Fl. 164

Destarte, com esses argumentos a autuação não deve subsistir, este é o motivo pelo qual as razões recursais não foram sumariadas.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo a improcedência do crédito, devido à revogação do artigo 41, da Lei 8.212/91, pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, deixando de ser a conduta do dirigente do órgão, infração à lei tributária, bem como pela anistia concedida a estes pelo artigo 12, da Lei 12.024/2009.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.